



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.466 - PB (2020/0315459-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE IDEVAN FRANCO DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE NO TRIBUNAL DO JÚRI. DEMANDA DE MAIOR DELONGA. ADEMAIS, PROCESSO COM 3 ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cumpre asseverar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Na hipótese, o feito tem tramitado regularmente, não se revelando, até o presente momento, ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior, pois a ação penal dos processos do Tribunal do Júri demanda, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais. Ademais, a quantidade de acusados (no caso, 3) também interfere no andamento da ação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com recomendação, entretanto, ao Juízo processante, para que imprima maior celeridade na condução do processo e revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.466 - PB (2020/0315459-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE IDEVAN FRANCO DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ IDEVAN FRANCO DE LACERDA contra decisão que, por entender não estar configurado o constrangimento ilegal apontado, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 104/108).

Segundo consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 12/6/2019, em razão de suposto cometimento do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 17/22).

Inconformada com a custódia cautelar, alegando excesso de prazo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local. Contudo, a ordem foi denegada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 48/54):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ULTRAPASSADOS MAIS DE 90 (NOVENTA) DIAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. FEITO EM REGULAR TRAMITAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. AGUARDANDO DEFESA ESCRITA. EXCESSO SUPERADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. Superado o excesso de prazo apontado pelo impetrante, sobretudo, quanto a formação da culpa, com a apresentação da denúncia pelo Parquet, resta ultrapassado o constrangimento ilegal alegado, sobretudo, quando se trata de réu preso, não ficando adstrito apenas ao disposto na lei, podendo ser mais elástico, devido a necessidade de coleta de mais elementos capazes de formar e elaborar a peça exordial, considerando-se o princípio da razoabilidade, eis que apenas o excesso injustificável poderia caracterizar o constrangimento ilegal apontado. Não se exige, nesta fase do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento, prova plena da autoria delitiva, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do ora paciente ter participado dos fatos delituosos, bem como, a decisão está embasada em fatos concretos e elementos probatórios constantes nos autos, os quais são suficientes para fundamentá-la. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados, ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, à unanimidade, DENEGAR a ordem mandamental, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ fls. 91/97), a defesa alegou, em síntese, que o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que está preso preventivamente desde 12/6/2019. Aponta que não há motivos que justifiquem a demora da conclusão da instrução, uma vez que não existe complexidade nos autos, bem como qualquer contribuição por parte da defesa para o atraso no deslinde da instrução criminal, havendo inequívoco constrangimento ilegal uma vez que a prisão cautelar não pode perdurar irrazoavelmente em detrimento dos prazos estipulados na lei (e-STJ fl. 94).

Dessa forma, requereu, na liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura.

Negou-se provimento ao recurso nos termos da decisão de e-STJ fls. 104/108.

Diante disso, no presente regimental, a defesa repisa os argumentos anteriormente expendidos, alegando a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, uma vez que há excesso de prazo para a formação da culpa, sendo desrespeitados o prazo e as diretrizes do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

Pugna pela reconsideração da decisão vergastada ou que o agravo seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para que seja dado provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.466 - PB (2020/0315459-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cumpre asseverar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

In casu, quanto à matéria, o Tribunal de origem ressalta *considerando a complexidade do feito, torna-se compreensível e justificável a demora na conclusão do inquérito policial e, conseqüentemente, na elaboração da peça exordial, a qual já foi recebida pelo juízo, estando os autos aguardando a apresentação de defesa escrita* (e-STJ fl. 53).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com as informações prestadas pelo juízo de primeiro (e-STJ fl. 31), o recorrente está sendo investigado juntamente com outros dois acusados, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, c/c os arts. 29 e 62, I, todos do CP. Informa ainda, que foi oferecida a denúncia, após o recebimento, o recorrente foi citado, estando o processo aguardando apresentação de defesa prévia dos demais denunciados.

Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, não se podendo desprezar a quantidade de acusados (3) bem como o fato de que processos do Tribunal do Júri demandam, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. DEMANDA INEVITÁVEL DE MAIOR DELONGA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA. SÚMULA 21 DO STJ. INTERPOSIÇÃO E DESISTÊNCIA DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 61 STJ. PANDEMIA. CANCELAMENTO DE PRAZOS E ATOS PROCESSUAIS, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. WRIT NÃO CONHECIDO. COM RECOMENDAÇÃO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No pertinente à alegação de inidoneidade do decreto prisional, em face da suposta inexistência concreta dos requisitos aptos à manutenção do paciente segregado, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, no julgamento do writ originário, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

4. Na hipótese, o feito tem tramitado regularmente, não se revelando, até o presente momento, ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior, pois a ação penal originária dos processos do Tribunal do Júri demanda, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais.

5. Vale lembrar, ainda, que, conforme a dicção da Súmula 21/STJ, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

6. Segundo se verifica, a Defensoria Pública interpôs Recurso em Sentido Estrito, perante o TJPE, e, depois de serem remetidos os autos a julgamento, desistiu do recurso. Com efeito, "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa", conforme assenta a Súmula 64 desta Corte

7. O atraso no encerramento da instrução criminal dá-se também em decorrência de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia do COVID-19, que geraram a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido, com recomendação, de ofício, ao Juízo de primeiro grau, que reexamine a necessidade da segregação cautelar do paciente, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei 13.964/19. Preconiza-se, igualmente, celeridade. (HC 608.916/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020)

Assim, não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão da presente ação penal, especialmente quando analisado as peculiaridades do feito, verifica-se que este vem tramitando de forma adequada.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatida, **nego provimento** ao agravo. **Recomendo**, entretanto, ao Juízo processante que imprima maior celeridade na condução do processo e revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0315459-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 138.466 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005758520198150151 08099683220208150000 5758520198150151
8099683220208150000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE IDEVAN FRANCO DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS MALAQUIAS
CORRÉU : RAFAEL PEREIRA MALAQUIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE IDEVAN FRANCO DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.